



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008621/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.337 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente KATIA REGINA DO REGO BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.900,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2005 (e-fls. 17/20), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 12ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 26/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/04/2013 (e-fls. 37), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/05/2013 (e-fls. 40/41) alegando que as despesas médicas com plano de saúde e com a cirurgia-dentista Maria Cristina Ferreira Costa são próprias e indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 4.900,00 com Maria Cristina Ferreira Costa e R\$ 2.226,16 com Bradesco Saúde. Os demais valores não foram impugnados pelo sujeito passivo.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa R\$ 4.900,00 com Maria Cristina Ferreira Costa por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados e da despesa R\$ 2.226,16 com Bradesco Saúde por falta de comprovação (e-fls. 07).

O Colegiado a quo manteve as infrações pelo mesmo motivo (e-fls. 29/30).

Quanto à despesa com Maria Cristina Ferreira Costa, verifica-se que a declaração juntada ao Recurso Voluntário supre a pendência apontada pela primeira instância, devendo ser restabelecida a dedução correspondente (e-fls. 44).

Por outro lado, permanece a ausência de identificação dos beneficiários do plano Bradesco Saúde (e-fls. 45/46), não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll